



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03886/11

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Responsável: Sr. Evaldo Costa Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SGUIDA DE CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Regularidade do certame e do contrato decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 0636/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03886/11, que tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 012/2011, seguida de Contrato nº 047/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos contábeis para atender às necessidades da Prefeitura Municipal e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** ao atual gestor que, em futuras contratações, quando da comprovação de pesquisa de preços, apresente a fonte que respaldou a contratação.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Objeto: Licitação - Contrato

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Responsável: Sr. Evaldo Costa Gomes

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 012/2011, seguida de Contrato nº 047/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de Empresa Especializada em Serviços Técnicos Contábeis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município - FAPEN.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial (fls. 77/79), constatou a seguinte irregularidade: não foram apontadas as três empresas do ramo pertinente onde foram realizadas as pesquisas de preços, pelo qual se baseou a CPL, razão pela qual opinou pelo julgamento regular com ressalvas do procedimento relatório e do contrato decorrente.

Procedida a citação de estilo, a autoridade responsável deixou expirar o prazo sem apresentação de justificativas. Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial que, em parecer de fls. 84/87, entendeu que embora o gestor tenha pecado em relação a alguns aspectos formais, o procedimento público em apreço mostrou-se regular com ressalvas, sem prejuízo de recomendações em relação à irregularidade apontada, opinando pelo julgamento regular com ressalvas, nos termos do relatório da Auditoria.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1 - julguem regular a licitação mencionada e o contrato decorrente;

2 - recomendem ao atual gestor que, em futuras contratações, quando da comprovação de pesquisa de preços, apresente a fonte que respaldou a contratação;

3 - determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 08 de março de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator